

Lei n° 1.312/84.

Que Institui normas sobre Polícia Administrativa no Município de Nova União, Estado do Espírito Santo.

O Prefeito Municipal de Nova União, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Capítulo I. Disposições Preliminares.

Artº 1º. Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Artº 2º. Ao Prefeito Municipal de Nova União e em geral aos servidores Públicos, de acordo com as suas atribuições incumbe velar pela observância das Posturas Municipais, utilizando os instrumentos efeitos da polícia administrativa, especialmente a oitória anual por ocasião do encerramento e localização de atividades.

Artº 3º. Os casos omissos ou as divergências suscitadas serão resolvidos pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Capítulo II.

181

Da Higiene Pública e Práticas Ambientais.

Seção 1ª.

Disposições Gerais.

Artº 4º - É dever da Prefeitura Municipal ou nova União zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Artº 5º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estabulos, cocheiras, poças e estabelecimentos congêneres.

Artº 6º - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o servidor competente um relatório circunstanciado, sugerindo ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório aos autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção 2ª.

Práticas Ambientais.

Artº 7º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente,

I - Parem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança, ao bem-estar público;

II. Prejudicar a fauna e a flora;

III. Disseminar resíduos como óleo, graxa, lixo e demais agentes poluentes;

IV. Prejudicar a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativo e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º. Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Artº 8º. Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio-ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observadas a legislação Federal a respeito, em especial, o Decreto Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e o nº 4.778 de 22 de setembro de 1965, o Código Florestal (Lei nº 4.775 de 15. 09. 1965).

Decad. 3º.

Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes.

Artº. 9º. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artº 10 - É proibido podar, cortar, derrubar,

ou sacrificar as árvores da arborização pública, seu consentimento expresso da Prefeitura.

Artº 11. Para evitar a propagação de incêndios observar-seão, mas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I - Preparar aérios de, no mínimo 7,00 metros (sete metros) de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Regras 4º.

Da Higiene das Ruas Públicas.

Artº 12 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessionários.

Artº 13. Os moradores são responsáveis pelas construções e limpeza do passo e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - As lavagens ou varriatura do passo, sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e pouco trânsito.

§ 2º - A minúscula é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artº 14. É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servis das residências para a rua.

Artº 15. dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a uso-

taladas de autoridades industriais e comerciais depois de verificado que não profundarem, por qualquer motivo, a saída pública, os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo único - O mesmo artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estruturas em depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

Secção 5^a.

Da Higiene das Habitações e Terrenos.

Artº 16. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar um perfeito estado de assue os seus quintais, patios, prédios e terrenos.

Artº 17. Os terrenos, bem como os patios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de matos, águas estagnadas e lixo.

§ 1º. As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º. Recorrendo o preceitado para que uma habitação em terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, arrematando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta lei:

§ 3º. A cobrança das despesas efetuadas pela Prefeitura, incluidas mão-de-obra, hora-máquina, hora-veículo será de acordo com o preço de oferta do Mercado.

Artº 18. O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados ou sacos plásticos para ser recolhido pelo serviço de limpeza público os quais devem ser colocados nas calçadas adjacentes às habitações, obedecendo o cronograma de coleta de lixo a ser distribuído pela Prefeitura.

§ 1º - Os resíduos de fábricas e oficinas, os

restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de jorragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - O Prefeito Municipal Sancará' por Decreto normas concernentes aos recipientes para depósitos de lixo das habitações, fábricas, oficinas e outros estabelecimentos.

Artº 19 - A Prefeitura poderá promover mediante indemnizações das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei, a execuções de trabalho de construções de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-lo, poderá ainda declarar insalubrada toda construção ou habitação que não cumpra as condições de higiene indispensáveis, proibindo a sua interdição ou demolição.

Artº 20 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitações coletivas terão abastecimento de água, baulários privados em número proporcional ao de seus moradores, obedecidas as normas estabelecidas pela Cisan, Companhia Espírito-Santense de Saneamento.

§ 2º - Não será permitida nos prédios da Cidade, das vilas e dos povoados privados de rede de abastecimento de água a abertura ou sua mutação de poços e cisternas.

a - Não serão toleradas as cisternas, já existentes para aqueles que não trouxeram condições financeiras, no pagamento a Cisan, ficando proibido a abertura de novas.

§ 3º - Quando não existir rede pública ou abastecimentos de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa septicó.

Seção 6ª.

Da Higiene dos Alimentos.

Artº. 21. Não será permitida a produção expostas ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalizações e remetido para local destinado à sanitizações dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de Saúde Pública.

§ 1º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas, ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuadas os medicamentos.

§ 2º - A sanitização dos gêneros não escapa à fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - A renovação, na maioria das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Seção 7ª

Da Higiene dos Estabelecimentos.

Artº. 22. A Prefeitura encara, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, supervisão fiscalizações sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços locais.

lizados no Município.

Artº 23. Nas quitandas e casas congeladoras, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes:

I - As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e apastadas 1 (um) metro, no mínimo, das embreiras das portas exteriores, a exceção do Mercado Municipal onde os feirantes poderão exponer nas áreas determinadas pela fiscalização, observadas as regras de higiene normalmente aceitas.

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar para outro qualquer tipo de depósito de hortaliças, legumes ou frutas.

Artº 24. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecinhos e estabelecimentos congeladores deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, mas sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vaselha.

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladoras, mas podendo ficar expostos a poeira e insetos.

Artº 25. Os açougueiros e pescarias deverão atender pelo menos as seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I. Ser dotados de torneiras e de piões aprovadas;

II - Ter balcões com tampo de material

imprenável e lavável.

III. Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Artº 26. Nos açouques só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros oficialmente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados pela fiscalização Municipal.

Artº 27 - Os responsáveis por açouques e padarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - Manter o estabelecimento em completo estado de assos e higiene;

II - Nas guardar na sala de talho objetos que lhe sirjam estranhos.

Artº 28 - As coeluras e estabulos existentes na cidade, vilas e povoações do Município devem, além de observâncias ou outra disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer as seguintes exigências:

I - Possuir muros divisorios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisória de lotes;

III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contornos para as águas das chuvas;

IV - Possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e diariamente vedado aos ratos.

III - Manter completa separação entre os possíveis comprimidos para imigrados e a parte destinada aos animais.

III - Estabelecer a um reino de pelo menos vinte metros do alinhamento do bairro.

Capítulo III

Da Polícia de Posturas, Segurança e Ordem Pública.

Seção Ia.

Da ordem e sossego públicos.

Citº 29. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Para graço zônico - As disordens, algazarras ou barulhos, provocadas ou praticadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários, se constatada a sua responsabilidade, à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Citº 30 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosão desmanchados ou silenciados ou com estes em mau estado de funcionamento.

II - Os de buzinas, clarins, triunfantes, campainha ou quaisquer outros aparelhos.

III - A propaganda realizada com alto-falante, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos猛es;

VI - Música excessivamente alta, proveniente de lojas de discos, estabelecimentos de diversões e aparelhos musicais instalados em lojas comerciais, residências ou veículos;

VII - Os de apitos ou sinos de serviço de fábricas, oficinas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII - os bafuques e outros divertimentos e有机结合es sem licença das autoridades.

Artº 31. É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escola e casas residenciais.

Seção 2ª.

dos Divertimentos Públicos.

Artº 33. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construções e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Artº 34. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas.

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-seão livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encamadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância luminosa

de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

III - Os aparelhos destinados a renovação do ar devem ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres.

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso,

VII - Durante os espetáculos devem-se a conservar as portas abertas, vedadas apenas com repositórios ou cortinas;

VIII - Devem possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Artº 35 - Para funcionamento de cirucas sórão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos tirreos;

II - os aparelhos de moedas ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que necessário às sessões de cada dia e, ainda assim estar depositada em recipiente especial incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artº 36 - A armazém ou círcos ou parques de diversões só poderão ser permitida em locais previamente determinados a juiz da Provincia.

§ 1º - A autorizações de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por

prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos, sossego e a tranquilidade da vizinhança.

§ 3º - Os círcos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público apenas de vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade da Prefeitura.

Artº 37. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Artº 38. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependerão, para realizar-se, da prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Secção 3ª.

dos Locais de Culto.

artº 39. Os locais franqueados ao público mas igrejas, templos ou casas de cultos, deverão ser conservados limpos, iluminados e arranjados.

Secção 4ª.

do Trânsito Público.

Artº 40. O trânsito, de acordo com os decretos vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem e a segurança do bem-estar dos transientes e da

populações em geral.

Artº 41. É proibido em barreiras ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passagens, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas, vias-livres ou quando exigências o determinar.

Parágrafo único. Se houver necessidade de interromper o trânsito, devia ser colocada sinalização vermelha claramente visível ao dia e luminosa à noite.

Artº 42. Compõe-se na proibição do Artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo respeito ao trânsito por tempo não superior a 8 (oito) horas.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância suficiente, dos perigos causados ao livre trânsito.

Artº 43. A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

I - conduzir bicadas;

II - conduzir animais bravos sem a necessária paciência.

Artº 44. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência do perigo ou impedimento de trânsito.

Artº 45. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transportes que possa ocasionar danos à via pública.

Sécas 5^a

Da Ocupação das Fazendas Públicas.

Artº 46. Poderão ser armados coletes em pa-
lha ou provisões nos logradouros públicos, para comícios
políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular,
desde que sejam observada as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - Não perturbarão o trânsito público;

III - Não prejudicarão o calçamento nem
o escoramento das águas pluviais, correndo por conta dos res-
ponsáveis pelas festividades as estragos por acaso verificados;

IV - Serei removidas no prazo mínimo
de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do encerramento dos
festeiros.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo
estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remo-
ção do colete ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que
entender.

Artº 47. Nenhum material poderá per-
manecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos
no Artº 43 deste Código.

Artº 48. Os postes telegráficos, ou ilu-
minações e força, as caixas postais, os avisadores ou incum-
bidos e de polícia, as balanças para pesagem de veículos, só
poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante
autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes
e as condições da respectiva instalação.

Sécas 6^a.

Das Medidas Referentes aos Animais.

Artº 49. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana, bem como, sob quaisquer pretextos nos balneários.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas, caminhos públicos ou balneários serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida necessária publicações do edital de sete dias.

Artº 50 - A manutenção de estabulos, cocheiras, galinheiros, e estabelecimentos conágneros dependerão de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias referida nos Artigos 15 e 28 deste Código.

Artº 51 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em locais aprovados para isso previamente designados.

Seção 4ª.

Da Extinção dos Insetos Nocivos.

Artº 52 - Todo proprietário de terrenos cultivado ou não ou prédios dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros ou vespaíos existentes dentro de sua propriedade.

Artº 53 - Será feita, pelos fiscais da Prefeitura a extinção de formigueiros ou vespaíos, será feita intimação ao proprietário do terreno ou prédio onde os mesmos estiverem

localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder o seu extermínio.

Parágrafo único - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro ou vespaíro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do monetário as despesas que efetuar, acrescida de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além da correspondente, de acordo com esta lei.

Becas 8º.

Dos Anúncios e Cartazes.

Artº 54. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da Taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os cartazes, lítrios, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, fixados por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apontados em terrenos ou próprio de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Os responsáveis pela propaganda já existente e que esteja em desacordo com o estabelecido no presente Código terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da vigência desta lei, que se enquadrem às exigências deste Código.

Artº 55. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores ou voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, anúncios

que muda, esta igualmente sujeita à previa licença e ao pagamento das taxas respectivas.

Artº 56. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios devem mencionar:

I - As indicações dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de que sejam feitas;

III - As dimensões;

IV - As inscrições no texto;

V - As cores empregadas.

Artº 57. Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos devem, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,5m do passo.

Artº 58. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tiveram satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfacção das quais formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei; cobrando dos responsáveis as despesas que efetuarem.

Beçan 9º.

dos Inflamáveis e Explosivos.

Artº 59. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto 55.649 de 28. 01. 65.

Artº 60. São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II - A gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os etílos, alcoois, aguardentos e os óleos em gerais;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - Soda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade sejam acima do cento e trinta e cinco graus autógrados (135°C).

Artº 61. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os istopins;

V - os fulminates, cloratos, formatos, enxofreres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artº 62. É absolutamente proibido:

I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II. Manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Artº 63. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Artº 64. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conter outras pessoas além

do motorista e dos ajudantes.

Artº 65. A instalação de postos de abastecimento de veículo, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Artº 66 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Decad. 1^a.

Dos Muros e Cercas.

Artº 67. Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de muros, são obrigados a manter os dentro dos maiores fixados pela Prefeitura. Os terrenos rústicos poderão ser aramados.

Parágrafo único. Consideram-se terrenos rústicos:

a) Os situados na zona rural do Município;

b) Os situados na zona urbana ou urbanizável acima de 1.000 m², exceto os localizados no centro urbano.

c) Os integrantes de uma área lotada, ainda não vendidos.

Artº 68. O critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros, rebocados e cauados ou com grades assentadas sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta).

Artº 69. Serão comuns os muros e cercas entre
sórios entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos
imóveis confinantes concordar em partes iguais para as des-
pesas em que sua construção e conservação, na forma do arti-
fício 688 do Código Civil.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva
dos proprietários ou possuidores a construção e conservação
das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros,
porcos e outros animais que usajam cercas especiais.

Artº 70. Sera' aplicada multa a todo aque-
le que:

I. Fazer cerca ou muros em desacordo
com as normas fixadas neste capítulo;

II. Danificar, por qualquer meio, cercas
existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou crimi-
nal que no caso couber.

III. Artº 71.

Da Exploração de Pedrarias, Cascalhuras,
Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Artº 71. A exploração de pedrarias, cascalhu-
ras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de li-
cença da Prefeitura, que a concederá, observados os prazos
deste Código.

Artº 72. A licença será processada mediante
a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do
solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. Os requerimentos deverão constar as seguin-
tes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do ter-
reno;
- b) nome e residência do explorador, se este.

mais por o proprietário;

e) Localizações precisa da entrada do terreno;

d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se por o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Prova de propriedade do terreno;

b) Autorizações para a exploração passada pelo moritário em cartório no caso de não ser ele o explorador;

c) Planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

d) Perfil do Terreno em três vias.

§ 3º. No caso de se tratar de explorações de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura os documentos indicados na alínea C e D do parágrafo anterior.

Artº 73. As licenças para explorações serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Vira interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida, à propriedade, aos aspectos ecológicos e paisagísticos.

Artº 74. Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artº 75. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento ou instruções com os documentos da

licença anteriormente concedida.

Artº 76. A exploração de pedreiras a fogo seco sujeita às seguintes condições:

I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada sétim de explosões;

III. Escamamento antes da explosão, da bandeda a altura convenientemente para ser vista à distância;

IV. Soques repetidos de sineta, sirene ou megafone com intervalos de dois minutos, e o aviso em barro molhado dando sinal de fogo.

Artº 77. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I. Os chaminés serão construídos de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escamamento ou atirar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artº 78. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a escavação de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascavelheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artº 79. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município;

I. A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III. Quando possibilita a formação de docas propícios à estagnação das águas.

IV. Quando de alguma modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

Capítulo IV

Po Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.

Seção 1ª.

Das Indústrias e do Comércio Localizado.

Artº 80 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:

I. O ramo do comércio ou da Indústria;

II - Os documentos hábeis registrados na junta Comercial do Estado do Espírito Santo, quando for o caso;

III. O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º. Para efeito de fiscalizações, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará ou documentação em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artº 81 - Para ser concedida licença de

funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo, e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes em particular no que diz respeito as condições de higiene e segurança qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º. A licença para funcionamento de açouques, padarias, confitarias, leitarias, eafis, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

§ 2º. O alvará de licença será concedido após informações pelas órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Artº 82. As autoridades municipais assegurarão por todos os meios ao seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais, que pela natureza dos produtos pelas matérias primas utilizadas pelos combustíveis empregados, pelas resíduos consequentes ou suas atrações, ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de atividades industriais e comerciais já estabelecidos dentro da área do Município que estivessem em desacordo com o que establece o "caput" deste artigo deverão, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei se enquadrem às novas estabelecidas neste Código.

Artº 83. A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócios dijunos do requerido;

II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do ressigo e segurança Pública;

III. Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localizações à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitações da autoridade competente provados os motivos que a fundam.

§. §º: Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida com conformidade com o que preceitua este capítulo.

Decisão 2º.

Do Comércio Ambulante.

Artº 84 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Artº 85. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I. Número de Inscrições;

II. Residência do comercio ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício em período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artº 86. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I. Estacionar em vias públicas e largos fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura

ra.

II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros locais doces;

III. Transitá-los passos conduzindo estes ou outros volumes grandes.

Decad 3^a.

do horário de funcionamento.

Artº 87. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração das condições de trabalho.

I. Para a Indústria de modo geral:

a). abertura e fechamento entre às 7 e 17 horas nos dias úteis;

b). nos domingos e feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º. Sera' permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de sonolento, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, latícinos, fisiocentral, purificações e distribuição de água, produções e distribuições de energia elétrica, serviço telefônico, produções e distribuições de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais, a juizo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II. Para Comércio de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre 7 às 17 horas de segunda à sexta-feira, inclusive supermercados e congelineras;

b) Abertura e fechamento 7 às 14 horas, exceto supermercados e congelineras, cujo horário entre abertura e fechamento é das 7 às 15.30 horas, nos sábados;

e) nos dias previstos no item I, letra b, os estabelecimentos permanecem fechados;

d) Os estabelecimentos comerciais não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao encerramento do comércio.

e) na véspera do dia dos Pais, dia das mães, dia dos namorados, dia da rainha e dia da Páscoa, o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais poderá ser estendido até às 19.00 horas, inclusive os supermercados e congelados.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá mudar, a pedido das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;

II - Varejistas de peixes;

III - Açougueiros;

IV - Padarias;

V - Farmácias;

VI - Restaurantes, bares, botecinhos, cafés, confeitarias; sorveterias;

VII - Billares;

VIII - Agências de aluguel de bicicletas e similares;

IX - Distribuidoras de cigarros;

X - Distribuidoras e vendedores de jornais;

XI - Estabelecimentos de diversões noturnas;

XII - casas de loterias;

XIII - Postos de gasolina;

XIV - Empresas funerárias;

XV - Feiras de Artesanato, exposições;

XVI - Supermercados e elecerarias.

§ 3º - As farnesias, quando fechadas,

poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4º. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Artº 88. Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a respectiva municipal, tendo em vista o estoque e a recita municipal do estabelecimento.

Séção 4ª.

Da Aferição de Pisos e Medidas.

Artº 89. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. Os aparelhos ou instrumentos de medir e pesar a serem utilizados em transações comerciais, deverão permanecer em lugar visível e acessível ao público.

Capítulo V

Dos Cemitérios.

Artº 90. Os cemitérios do Município terão caráter ecumênico, de acordo com o artigo 153, Parágrafo 1º da Constituição Federal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos com relação aos seus crentes, contanto que não ofendam as leis e os bons costumes; serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal.

abril 2011

§ 1º - Os cemitérios poderão ser abandonados ou devorar ser interditados quando estiverem localizados em lugares ao abrigo de assentos de populações e, abandonados quando ficarem deslocados a tal grau de subterrâncias que se tornem difíceis novos sepultamentos.

§ 2º - Quando, os cemitérios antigo para o novo, se tiver de proceder a translação dos restos mortais, os interessados, mediante o pagamento das taxas acordadas, terão direito a obter nesse espaço igual em superfície a do antigo cemitério.

§ 3º - Antes de serem abandonados ou após interditados os cemitérios permanecerão fechados cinco anos, findo os quais será sua área destinada a maças, para que as construções de templos religiosos, não se permitindo proceder-se ao levantamento de outras construções.

Artº 9º - Compete a Prefeitura Municipal a administrar e policiar os cemitérios, de acordo com o instituído neste Código e nas leis em vigor.

Artº 9º - É proibido o enterramento de cadáveres fora dos cemitérios públicos e particulares, legalmente autorizados, sob pena de multa de 02 (duas) UR - Unidade de Referência, sem prejuízos das outras penas cominadas em lei.

Artº 9º - Nenhuma divisão por motivo de crença religiosa, será feita no cemitério, nenhum obstáculo poderá ser oposto a celebração de eucaristias, solenidades e ritos de qualquer profissão religiosa sob pena da multa de 01 (uma) UR - Unidade de Referência.

Artº 9º - Nenhum enterro poderá ser efetuado sem que os interessados exibam:

- Certidão de óbito passado pelo oficial de Registro Civil, do lugar em que se tiver dado o falecimento ou atestado médico, visado pela autoridade policial;
- Certidões de pagamento das taxas ju-

verá a ou guia de inquérito expedido pelo Delegado de Polícia.

Artº 95. O Atestado médico deverá constar nome, idade, estado, nacionalidade, gênero, causa-morte, dia e horas em que ocorreu o falecimento, residência do falecido e se é ou não indigente.

Artº 96. Os indigentes são dispensáveis da taxa funeralária.

Artº 97. Não poderá ser inumado sem o Atestado médico as pessoas que falecerem repentinamente.

Artº 98. O zelador ou administrador do cemitério que der sepultura algum cadáver sem que os interessados tinhão satisfeitos as exigências do Artigo anterior, será multado em 05 (cinco) U.R - Unidade de Referência, sem prejuízo de outras penas cominadas em lei.

§ 1º. Para esse fim, será concedido um prazo breve para o qual o cadáver será inumado, mesmo sem apresentação dos documentos, salvo se tratar de certidão de óbito ou Atestado médico.

§ 2º. Se decorrido o prazo para exibição da certidão de óbito ou atestado médico, não for nebuloso apresentado, o administrador fará sepultura ao cadáver e comunicará a ocorrência ao Delegado de Polícia.

Artº 99. Na falta de quaisquer documentos mencionados, o cadáver ficará depositado até que os mesmos sejam apresentados.

Artº 100. Qualquer que seja o motivo que obste o enterro imediato, nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por mais 48 (quarenta e oito) horas.

Artº 101. O cadáver encontrado às portas do cemitério, não poderá ser enterrado sem que se proceda a corpo delito.

Parágrafo único - Para esse fim o administrador ajudará o Delegado de Polícia, a que dará todos os

clarecimentos sobre as condições em que tiverem encontrado o cadáver.

Artº 102. Cada enterroamento será feito em sepultura excepcionalmente aberta com dois metros de comprimento por vinte centímetros de largura e um metro e cinquenta de profundidade, no mínimo para adultos e um metro de comprimento por sessenta centímetros de largura e um metro de profundidade, para crianças.

Artº 103. Nenhum corpo humano será sepultado, se não 24 horas (vinte e quatro) horas depois da morte, salvo se o médico assistente declarar carecer de imediata inumação por motivo de salubridade pública.

Artº 104. O corpo conduzido ao cemitério, salvo a restrição feita acima, ficará depositado ali que elle exceder o prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas.

Artº 105. O corpo que tiver de ser imunado, será conduzido ao cemitério em caixão fechado, de modo a impedir o extravasamento de líquido ou serosidades do cadáver por fendas entre as junções das tampaas.

Artº 106. Os cemitérios devem ser arborizados com árvores próximas e fechados por muro ou gradil com altura nunca inferior a um metro e vinte centímetros.

Parágrafo único. Os muros deverão ser caidos e os gradis edocados sobre muros de vinte centímetros de altura e serão pintados de preto.

Artº 107. Nas sepulturas de pessoas mortas por epidéncias contagiosas, epidémicas ou não, se lança-se sempre uma camada de cal comum, antes de cobrir o caixão com terra.

Artº 108. As sepulturas deverão ser alinhadas, numeradas, e conservar entre si a distância de sessenta centímetros.

Artº 109. A área do cemitério será clônia-

da em quadras, separadas por ruas com largura de 3 (três) metros.

Artº 110. As quadras serão numeradas e divididas em sepulturas, rasas, temporárias e perpétuas.

Artº 111. As sepulturas rasas serão assinaladas por meio de elapas numeradas e as sepulturas temporárias e perpétuas por números esculpidos em mármore ou pedras.

Artº 112. Os que desejarem obter as sepulturas temporárias ou perpétuas, deverão requerer essa concessão a Prefeitura Municipal.

Artº 113. Os terrenos das sepulturas não poderão ser sublocados nem hipotecados.

Artº 114. Falecendo o proprietário de alguma concessão perpétua ou temporária, seu herdeiro, revertendo a propriedade para o Município com as obras que tiver, as quais devem ter sua conservação por este.

Artº 115. As sepulturas rasas de adultos só poderão ser abertas no fim de cinco anos e as de menores de 10 (dez) anos no fim de três anos.

Parágrafo único. O tempo que se refere a este artigo será crescido de 02 (dois) anos para ambos os casos, em se tratando de moléstia infecto-contagiosa que ocorrido o prazo devora' ser procedida a exumação e incineração dos ossos se não forem reclamados por quem de direito.

Artº 116. Para as sepulturas temporárias o prazo será o da concessão.

Artº 117. A exumação fora do prazo fixado será permitida nos casos de averiguação de crimes, mediante requisição da autoridade competente.

Artº 118. Quando da abertura das sepulturas, salvo o Artigo anterior, devora' ser afixada em locais públicos um Edital com antecedência de 60 (sessenta) dias para ciência dos interessados.

Artº 118 - Artº 119. É proibido no cemitério:

- Fazer reuniões tumultuosas.

- Socar nos objetos depositados sobre sepulturas.

- Comércio de qualquer tipo.

Parágrafo único. A pena para os infratores a que se refere este Artigo, será multa de uma U. De prêmios vigente no Município, seu prêmio de outras penas cumuladas em lei.

Artº 120. O zelador ou administrador de cemitérios terá a seu cargo um livro encadernado, abeto, rubricado e encerrado pelo Prefeito Municipal, onde fará os assentamentos dos óbitos das pessoas que foram inumadas, observando a ordem cronológica e declarações da identidade, como tiver sido feita na certidão ou atestado médico e seu assinamento do número de quadra e sepultura.

Artº 121. Devrá haver nos cemitérios um depósito para cada vez e um assento qual.

Artº 122. Os cemitérios situados na zona rural do Município ficarão sujeitos ao disposto neste capítulo e seus parágrafos.

Capítulo VI

Das Infracções e Penalidades.

Seção 1ª.

Disposições Gerais.

Artº 123. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do uso do seu poder de polícia.

Artº 124. Será considerado infrator todo

aquele que cometer, manda, constranger ou auxiliar alguém a praticar a infração e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de cumprir o juiz.

Decisão 2º.

Das Penalidades.

Artº 125. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- I - Advertência ou notificação preliminar;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização de produtos;
- V - Proibição ou interdição de atividades observada a legislação federal a respeito;
- VI - Cancelamento de Alvara de licença do estabelecimento.

Artº 126. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Artº 127. As multas terão o valor de 05 a 20 vezes a Unidade de Referência vigente do Município.

Artº 128. A multa será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios habéis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regularmente será inscrita em dívida ativa.

Artº 129. As multas serão impostas em grau mínimo, medo ao máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, é para graduação, far-se a seu vista.

- I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

III - Os antecedentes do infrator, com relações às disposições deste Código.

Artº 130. Nas reincidências as multas serão dobradas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar mais de uma vez este Código por cuja infração já estiver sido aplicado o mesmo.

Artº 131. As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do artº 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não faz o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Artº 132 - nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de encarregados, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indemnizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º. No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em leilão público pela Prefeitura, sendo aplicada a infrator a indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e protocolado.

§ 3º no caso de material ou seu valor perca o prazo para reclamação ou retirada será

de 24 (vinte e quatro) horas, expirado esse prazo, se as referidas irregularidades ainda se encontrarem presentes para o conselho humano, procurarão ser dirigidas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, devorão ser intensificadas.

Artº 133. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código,

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer infrações.

Artº 134 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais e tutus sob cuja guarda houver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Seção 3^a.

Sobre notificações Preliminares.

Artº 135. Denunciando-se infrações a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não cumprir em prazo iminente para a Comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que isto regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, far-se-á o respectivo auto de infração.

Artº 136. A notificação será feita em forma-

lário destacável do faltorário aprovado pelo Prefeitura, no faltorário ficará cópia a carbono com o "cinto", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalizações, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Decisão 4º

Das Autas de Infrações.

Artº 137- Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos do Município.

§ 1º. Para motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade Municipal, por qualquer servidor Municipal ou qualquer que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada da prova da devidamente testemunhada.

§ 2º- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou Servidor a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º. Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificações preliminares.

Artº 138. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Artigo 103 previstos para a notificação.

Decisão 5º

Da Representação.

Artº 139. Quando incompetente para noticiar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal, deve e qualquer pessoa pode, representar contra todo ação ou omissão contrárias a disposição deste código ou de outras leis e regulamentos de Posturas.

§ 1º. A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinado e mencionado em letra legível, o nome, a profissão e o encargo do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta mencionada ação ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivará a representação.

Secção 6º.

do Processo de Execução.

Artº 140 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único - Não cabrá defesa contra notificações preliminares.

Artº 141. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo impetrado, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolher-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

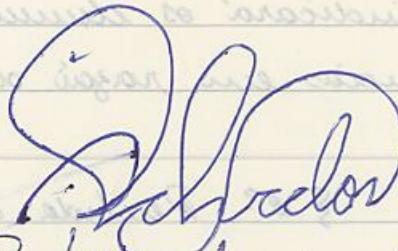
Artº 142. O processo de execução judicial para cobrança de Dívida Ativa será regida pela Lei nº 6830, de 22.09.80 e subsidiariamente pelo código de Processo civil.

Disposições Finais

Artº 143. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 368 de 14 de dezembro de 1963 e demais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 03 de setembro de 1984.


Prefeito Municipal.

Bei. n° 1.313/84.

Que altera o limite para autorizações de abertura de Créditos Suplementares.

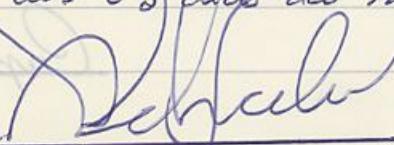
O Prefeito Municipal de nova Venécia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artº 1º. O limite autorizado para abertura de créditos suplementares, constantes do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.290/83, de 23 de novembro de 1983, fica elevado para 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o total da receita prevista para o exercício em curso.

Artº 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de nova Venécia, Estado do Espírito Santo, aos 03 dias do mês de setembro de 1984.


Prefeito Municipal